

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2015

Acrescenta o Art. 458-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de *Opções de Ações (Stock Options)*.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

A proposta em análise acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para disciplinar a participação acionária dos empregados por meio de plano de concessão de ações sob a modalidade de *Opções de Ações (Stock Options)*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As *Stock Options* referidas neste projeto são ações que as empresas oferecem para compra aos seus empregados, tendo, normalmente, condições mais favoráveis e prazo de carência para o resgate.

Essa prática teve início nos Estados Unidos e tinha por finalidade servir como incentivo à preservação de executivos de alta qualificação ou para atrair novos empregados para os quadros da empresa.

Importante notar que, no Brasil, como dito na justificação do projeto, a lei que disciplina as sociedades por ações já permite, desde 1976, que as empresas possam outorgar opção de compra de ações aos seus administradores, empregados ou prestadores de serviços, observado o limite de capital autorizado e a aprovação pela assembleia-geral (§ 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). Todavia a sua utilização em nosso país com essa finalidade somente começou com a instalação das primeiras filiais de multinacionais, visando a manter os benefícios que os executivos dessas empresas recebiam no exterior.

Desde então tem sido discutida qual a natureza jurídica desse incentivo de origem mercantil no âmbito do Direito do Trabalho.

Alguns autores entendem que as *Stock Options* não se confundem com o salário e, desse modo, não tendo caráter remuneratório, esse ganho não pode ser considerado para fins de compor a base de cálculo dos direitos trabalhistas.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST tem seguido essa linha de raciocínio em suas decisões, não reconhecendo as *Stock Options* como verbas salariais por serem, regra geral, “*parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento*”, enquadrando-se melhor “*na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (...) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração*”¹. Além disso, considera que “*embora a possibilidade de efetuar o negócio (compra e venda de ações) decorra do contrato de trabalho, o obreiro pode ou não auferir lucro, sujeitando-se às variações do mercado acionário, detendo o benefício natureza jurídica mercantil. O direito, portanto, não se vincula à força de trabalho, não detendo caráter contraprestativo, não se lhe podendo atribuir índole salarial*”.²

Essas decisões do TST demonstram a atualidade do tema em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, o fato de esse instituto ter origem em questões de ordem econômica tem dificultado sobremaneira o entendimento dos seus aspectos trabalhistas pelas cortes especializadas, detalhe esse que foi abordado na justificação do projeto que assim se referiu:

¹ Processo: AIRR - 85740-33.2009.5.03.0023 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.

² Processo: RR - 217800-35.2007.5.02.0033 Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/12/2010

“Assim, a carência doutrinária aliada à falta de norma regulamentar dispende a esse respeito dificultam uma melhor atuação do Judiciário especializado nas questões trabalhistas e, portanto, naturalmente não vocacionado para questões de economia de mercado, governança corporativa, bolsa de valores, envolvendo, enfim, temas que sempre estiveram restritos às áreas de Direito Econômico, Direito Comercial, Direito Financeiro e Tributário. O efeito não poderia ser diferente: sem elementos para uma devida compreensão sobre o inusitado tema trazido para o contrato de trabalho, a atuação jurisdicional é dificultada desde a fase probatória, que se ressentir de uma condução mais adequada da instrução do processo, prejudicando a própria formação dos contornos da lide, o que torna inevitável um julgamento “superficial”, sem o real enfrentamento de cada caso submetido a essa esfera do Judiciário. E muitas vezes são tomados precedentes diversos como hipóteses únicas.”

É justamente por reconhecer o impacto dessa modalidade nas relações trabalhistas e por não estarem devidamente regulamentados em lei os seus efeitos que o nobre Deputado apresentou o presente projeto de lei. E o fez, diga-se, com muita competência.

Com efeito, a proposta tem o cuidado de, antes de disciplinar minuciosamente o instituto, diferenciar as *Stock Options* segundo a sua natureza salarial, que irá gerar efeitos no âmbito trabalhista, ou não salarial, “sem qualquer conotação de caráter retributivo”, quando a sua autorização pelo empregado implicará onerosidade e risco.

Desse modo, uma vez que não esteja caracterizada a natureza salarial, prevalecerá o entendimento atual de que o benefício não implicará ônus ao empregador em uma eventual rescisão contratual. Por outro lado, ficando demonstrada que a parcela caracteriza complementação ao salário na forma de remuneração variável, terá natureza salarial.

A proposta tem o mérito de afastar as controvérsias sobre o tema, sem criar quaisquer ônus ao empregador, pois esse poderá definir no momento da contratação qual a natureza que irá imprimir à *Stock Option*, se salarial ou não. Ressalte-se que o § 4º do art. 458-A proposto pelo projeto prevê que “salvo se estabelecida como condição inerente ao próprio contrato

de trabalho, a concessão de *Opções de Ações (Stock Options)* como ato esporádico de mera liberalidade, ainda que com eventual natureza salarial, não se incorpora ao contrato de trabalho, restringindo-se à sua vigência e objeto”.

Tampouco há qualquer obrigatoriedade ao empregado de adotar tal modalidade, que terá o livre arbítrio de aceitar a Stock Option como parcela remuneratória ou não.

Por fim, vale citar novamente a justificação da proposta quando o autor ressalta que, com a sua apresentação, “***não estamos propondo a criação nem a inovação*** de qualquer direito. Ao contrário. Apenas buscamos ***apresentar*** minimamente alguns conceitos, características e métodos de exercício sobre as concessões de ação do tipo *Stock Options*, possibilitando o entendimento de sua conformação ao arcabouço jurídico trabalhista – um arcabouço adequado sim aos fundamentos teleológicos do Direito do Trabalho, mas que não pode deixar de reconhecer a natureza dos novos conflitos trabalhistas em face das mudanças que vêm sendo operadas no mundo do trabalho, ensejando um Direito Laboral cada vez mais complexo”.

Uma vez que a matéria se mostra benéfica para empregados e empregadores, não vemos razão para que não seja aprovada. Assim sendo, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 286, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator